COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.871, DE 2008

Altera a Carteira de Pescador Profissional Artesanal, criando três categorias e diferenciando o profissional.

Autor: Deputado PAULO ROBERTO **Relator:** Deputado BETINHO ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Roberto, propõe o estabelecimento de três categorias de pescadores, quais sejam:

 A – pescadores profissionais que vivem ou fazem da pesca seu principal meio de vida;

B – pescadores profissionais que praticam a atividade há mais de cinco anos e possuem carteiras emitidas pela extinta Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - Sudepe ou pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; e

C – pescadores esportistas, assim entendidos aqueles que praticam a atividade a título de esporte ou lazer.

De acordo com a proposição, os pescadores da categoria "A" teriam direito a seguro-desemprego, aposentadoria e acesso a linhas de crédito — Pronaf, Pronafinho e RS Rural —, enquanto aqueles enquadrados nas categorias "B" e "C" não teriam direito a tais benefícios.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 2.871, de 2008, deverá ser apreciado, de forma conclusiva (art. 24, inciso II, do RICD), por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu entre os dias 27 e março e 8 de abril de 2008. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, do PL nº 2.871/2008, entendemos tratar-se de proposição relevante, que tem por finalidade diferenciar o profissional que efetivamente vive da pesca — a quem deve ser assegurado o acesso a benefícios específicos — daqueles que se dedicam de forma secundária a essa atividade, embora ainda com finalidade econômica, bem assim daqueles que pescam a título de desporto ou lazer.

Argumenta o Autor, na Justificação do projeto de lei, que há no Brasil número expressivo de pessoas que, embora não preencham os requisitos necessários, disputam os benefícios existentes com aqueles que efetivamente a eles fazem jus. A diversidade de órgãos públicos incumbidos, no passado e no presente, dos assuntos da pesca, e a multiplicidade de documentos expedidos por tais órgãos, a título de "carteira de pescador", concorrem para o agravamento do problema. O Autor recomenda que um único órgão público federal deva ser incumbido da emissão de licenças para a atividade pesqueira, sendo os pescadores enquadrados em uma das três categorias anteriormente referidas.

Conquanto meritória, a proposição poderia, a nosso ver, ser aprimorada, de modo a contemplar uma visão mais ampla, em benefício do setor pesqueiro e do País. De vez que temos a honra de relatar a matéria neste

egrégio Órgão Técnico, animamo-nos a propor tal aprimoramento, por meio de um substitutivo, que oferecemos à consideração de nossos ilustres Pares.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.871, de 2008, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BETINHO ROSADO Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.871, DE 2008

Dispõe sobre a atividade pesqueira, define pesca, aquicultura, categorias de pescadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei refere-se à atividade pesqueira, define a pesca e a aquicultura, discrimina as finalidades segundo as quais poderá a pesca ser praticada, estabelece categorias de pescadores, dispõe sobre os documentos necessários à prática pesqueira, e dá outras providências.

Art. 2º A atividade pesqueira compreende todo o processo de explotação dos recursos pesqueiros, compreendendo as atividades de pesca, aquicultura, conservação, processamento, transporte e comercialização do pescado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

 I – pesca: todo ato tendente a capturar, extrair ou recolher organismos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;

 II – aquicultura: cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático. **Art. 4º** A pesca poderá efetuar-se com as seguintes finalidades:

- I comercial, quando praticada por pescador profissional,
 tendo por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;
- II de subsistência, quando praticada por pessoa carente, sendo o produto dessa pesca exclusivamente destinado à alimentação própria ou de sua família;
- III amadora, recreativa ou desportiva, quando praticada por pescador amador, com a finalidade de lazer ou desporto, n\u00e3o podendo, em nenhuma hip\u00f3tese, importar em atividade comercial;
- IV científica, quando praticada por pessoa habilitada, com a finalidade de capturar exemplares de espécies aquáticas para fins de estudo ou pesquisa.
- Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de pescadores:
- I categoria A: pescador profissional, assim entendido aquele que faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, exercendo essa atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com o auxílio eventual de parceiros, sem vínculo empregatício;
- II categoria B: pescador profissional, assim entendido aquele que faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, exercendo essa atividade mediante vínculo empregatício com empresa pesqueira;
- III **categoria C:** pescador profissional eventual, assim entendido aquele que pratica a pesca com finalidade comercial, de forma autônoma ou mediante vínculo empregatício eventual, não tendo na pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida;
- IV categoria D: pescador de subsistência, assim entendido aquele que pratica a pesca exclusivamente com a finalidade de assegurar a alimentação própria ou de sua família;

 V – categoria E: pescador amador, assim entendido aquele que pratica a pesca com finalidade recreativa ou desportiva;

VI – categoria F: cientista de pesca, assim entendido aquele que pratica a pesca com finalidade científica, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Aos pescadores das categorias A e B são assegurados direitos previdenciários, acesso ao seguro-desemprego e a linhas de crédito destinadas à atividade pesqueira, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Aos pescadores das categorias D, E e F é vedada a comercialização de pescado.

Art. 6º Para o exercício da pesca com qualquer das finalidades referidas nesta Lei, excetuada a de subsistência, deverá o pescador obter, junto ao órgão público competente, inscrição, autorização, licença, permissão, concessão ou licença ambiental.

Parágrafo único. Um único órgão público federal incumbirse-á da emissão dos documentos referidos no *caput* deste artigo destinados aos pescadores das categorias A, B e C, devendo manter atualizado o respectivo cadastro.

Art. 7º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, os petrechos, materiais e equipamentos de uso permitido para cada categoria de pescador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BETINHO ROSADO Relator